SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134382 - PR (2025/0491597-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
		KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	:	JAMERSON MAYKO LUCIAN
ADVOGADO	:	LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA E INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022 do CPC, e pela incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto à produção de provas, cerceamento de defesa, dever de cobertura e reexame de cláusulas contratuais e fatos.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em seguro agrícola, com pedido de pagamento integral da indenização e observância dos parâmetros contratuais de cálculo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento da cobertura securitária a ser apurada em liquidação por arbitramento, com correção monetária desde a contratação, juros de mora de 0,25% ao mês desde a citação, aplicação da cláusula 22 da apólice, limitação ao custo efetivo de produção e abatimento do valor já pago; reconheceu sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença, desprovendo ambas as apelações, afastando cerceamento de defesa com base no art. 370 do CPC, reconhecendo a readequação do LMI ao custo efetivo e fixando honorários recursais.

Documento eletrônico VDA60250844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 88ec2e0a-91c1-4d08-9e66-907e7c6519af

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação quanto à necessidade de prova pericial e oral, à falha de estande, aos parâmetros contratuais e ao cerceamento de defesa; (ii) saber se houve violação ao art. 757 do CC por imposição de cobertura para risco excluído; e (iii) saber se o indeferimento de prova pericial agronômica e de prova oral configurou cerceamento de defesa em afronta aos arts. 10, 367, 369, 370 e 372 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, inexistindo violação aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022 do CPC.

7. A revisão das premissas sobre o evento possuir cobertura securitária demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento de provas se dá diante da suficiência do acervo documental, no caso, de laudo técnico elaborado por profissional habilitado da própria seguradora; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por conformidade com a jurisprudência da Corte. A alteração acerca da necessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n 7 do STJ, por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes, afastando a violação aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA60250844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 88ec2e0a-91c1-4d08-9e66-907e7c6519af

probatório quanto ao dever de cobertura em seguro agrícola. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova pericial e oral decorre da suficiência da prova documental, no caso, do laudo técnico existente nos autos. A alteração acerca da necessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n 7 do STJ, por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos. ”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 10, 85, §11, 367, 369, 370, 372, 472, 489, §1º, II e IV, e 1.022; CC, art. 757.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 88ec2e0a-91c1-4d08-9e66-907e7c6519af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134382 - PR (2025/0491597-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
		KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	:	JAMERSON MAYKO LUCIAN
ADVOGADO	:	LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA E INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022 do CPC, e pela incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto à produção de provas, cerceamento de defesa, dever de cobertura e reexame de cláusulas contratuais e fatos.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em seguro agrícola, com pedido de pagamento integral da indenização e observância dos parâmetros contratuais de cálculo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento da cobertura securitária a ser apurada em liquidação por arbitramento, com correção monetária desde a contratação, juros de mora de 0,25% ao mês desde a citação, aplicação da cláusula 22 da apólice, limitação ao custo efetivo de produção e abatimento do valor já pago; reconheceu sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença, desprovendo ambas as apelações, afastando cerceamento de defesa com base no art. 370 do CPC, reconhecendo a readequação do LMI ao custo efetivo e fixando honorários recursais.

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação quanto à necessidade de prova pericial e oral, à falha de estande, aos parâmetros contratuais e ao cerceamento de defesa; (ii) saber se houve violação ao art. 757 do CC por imposição de cobertura para risco excluído; e (iii) saber se o indeferimento de prova pericial agronômica e de prova oral configurou cerceamento de defesa em afronta aos arts. 10, 367, 369, 370 e 372 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, inexistindo violação aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022 do CPC.

7. A revisão das premissas sobre o evento possuir cobertura securitária demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento de provas se dá diante da suficiência do acervo documental, no caso, de laudo técnico elaborado por profissional habilitado da própria seguradora; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por conformidade com a jurisprudência da Corte. A alteração acerca da necessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n 7 do STJ, por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes, afastando a violação aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

probatório quanto ao dever de cobertura em seguro agrícola. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova pericial e oral decorre da suficiência da prova documental, no caso, do laudo técnico existente nos autos. A alteração acerca da necessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n 7 do STJ, por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos. ”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 10, 85, §11, 367, 369, 370, 372, 472, 489, §1º, II e IV, e 1.022; CC, art. 757.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018..

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEWE SEGUROS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da ausência de violação aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, pela incidência das Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ, aplicados aos pontos relativos à produção de provas, ao cerceamento de defesa, ao dever de cobertura e ao reexame de cláusulas contratuais e fatos (fls. 886-890).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 921-928.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização securitária.

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

O julgado foi assim ementado (fls. 776-777):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO AGRÍCOLA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. READEQUAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO AO CUSTO EFETIVO DE PRODUÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1.1. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1.2. O APELANTE 1 ALEGOU CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDO AO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E A ILEGALIDADE DA REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI), POR NÃO HAVER PREVISÃO EXPLÍCITA NO CONTRATO.
>
> 1.3. A APELANTE 2, SEGURADORA, SUSTENTOU TAMBÉM CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL, ALÉM DE QUESTIONAR SUA RESPONSABILIDADE SOBRE OS PREJUÍZOS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS; (II) SABER SE A READEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FOI CORRETA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFORME ARTIGO 370, DO CPC, POIS O JUIZ PODE INDEFERIR PROVAS DESNECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO MÉRITO, E O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE JÁ ERA SUFICIENTE PARA A DECISÃO. 3.2. A READEQUAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO AO CUSTO EFETIVO DE PRODUÇÃO FOI CORRETA, CONFORME AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, UMA VEZ QUE O VALOR INFORMADO INICIALMENTE FOI SUPERIOR AO CUSTO EFETIVAMENTE REALIZADO PELO SEGURADO. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: “A LIMITAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO AO CUSTO EFETIVO DE PRODUÇÃO EM SEGURO AGRÍCOLA É VÁLIDA, CONFORME AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:
> - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 3º, §2º.
> - CÓDIGO CIVIL, ART. 422.
> - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 370.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 825-826):

> DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA EM AÇÃO DE SEGURO AGRÍCOLA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSOS DE APELAÇÃO

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

> CÍVEL, MANTENDO A DECISÃO QUE CONDENOU A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, COM A READEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E À EXISTÊNCIA DE FALHA DE ESTANDE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APONTAM QUALQUER ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
> OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, AFASTANDO A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE DO ART. 1.022, DO CPC. 4. O JUIZ PODE INDEFERIR PROVAS QUE CONSIDERAR DESNECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA. 5. AS PROVAS JÁ APRESENTADAS FORAM SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. 6. A NEGATIVA DE COBERTURA DA SEGURADORA NÃO SE BASEOU EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ADEQUADOS, SENDO EVIDENTE O DIREITO DO SEGURADO À INDENIZAÇÃO. 7. A DECISÃO EMBARGADA ANALISOU DETALHADAMENTE TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NÃO HAVENDO OMISSÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO CABÍVEIS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, QUANDO INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA." ___ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 370 e 472; CC, art. 757. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1517653 /AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 10.06.2019.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 489, do Código de Processo Civil, §1º, II e IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou pontos centrais dos embargos de declaração, com omissão e falta de fundamentação sobre a necessidade de prova pericial e oral, sobre a falha de estande, sobre a aplicação dos parâmetros contratuais e sobre o cerceamento de defesa;

b) 757, do Código Civil, porque o acórdão reconheceu cobertura para sinistro que teria envolvido risco excluído contratualmente por falha de estande, impondo indenização além dos riscos predeterminados;

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

c) 10, 367, 369, 370, 372, do Código de Processo Civil, já que houve indeferimento de prova pericial agronômica e de prova oral, configurando cerceamento de defesa e violação ao poder instrutório do juiz e ao contraditório;

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com determinação de novo julgamento por violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa ao art. 757 do Código Civil e se reforme o acórdão da apelação.

Contrarrazões às fls. 874-885.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em seguro agrícola, em que a parte autora pleiteou o pagamento integral da indenização no valor de R$ 595.993,33, com abatimento do valor já pago de R$ 174.642,33, e a observância dos parâmetros contratuais de cálculo (fls. 845-846).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da cobertura securitária, a ser definido em liquidação por arbitramento, com correção monetária desde a contratação e juros de mora de 0,25% ao mês desde a citação, observando a fórmula da cláusula 22 da apólice, o preço da saca, a limitação ao custo efetivo de produção e o abatimento do valor já pago; reconheceu sucumbência recíproca, condenando cada parte ao pagamento de custas e honorários de 10% (fls. 778-799).

A Corte de origem manteve a sentença, desprovendo ambas as apelações, afastando o cerceamento de defesa com base no art. 370 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

Civil, reconhecendo a readequação do LMI ao custo efetivo e fixando honorários advocatícios recursais em 2% para cada parte (fls. 776-801).

I - Arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, com omissão e falta de fundamentação sobre a necessidade de produção de prova pericial e oral, sobre a existência de falha de estande como risco excluído, sobre parâmetros contratuais de cálculo e sobre cerceamento de defesa.

O acórdão dos embargos de declaração afirmou a inexistência de vícios, detalhou a suficiência do conjunto probatório, a possibilidade de indeferimento de provas desnecessárias e reiterou a ausência de falha de estande, concluindo pela adequada fundamentação. Veja-se (fls. 829-831):

> Em que pesem os argumentos da parte embargante, não verifico a presença do vício apontado.
>
> Da leitura do acórdão embargado, tem-se que ambas as partes sustentaram que houve cerceamento de sua defesa, ante o indeferimento de produção de provas.
>
> Em relação à alegação da parte ré, ora embargante, restou assim consignado:
>
> [...]
>
> Em que pese as partes sustentem que houve cerceamento de defesa, não vislumbro elementos aptos a embasar suas alegações. (...)
>
> Trata-se de ação de cobrança de seguro agrícola, cuja negativa de pagamento do valor total da indenização se deu pelo fato de que qualquer imprudência ou imperícia que reduza o estande de plantas é risco excluído do contrato avençado, bem como o custo de produção total destoa do valor do interesse no momento da emissão da apólice, devendo ser readequado.
>
> A matéria discutida nos presentes autos não depende de produção de novas provas, além daquela já produzidas.
>
> Observa-se que não há dúvidas quanto ao evento seca que acarretou prejuízos à lavoura segurada, estando tal fato inclusive comprovado nos autos por meio do laudo emitido por engenheiro agrônomo habilitado à requerida(movs. 1.7/1.12 e 34.8/34.16), resta comprovar se o evento danoso estava ou não assegurado.
>
> Importante frisar o disposto no art. 472, do Código de Processo Civil, que estabelece que "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres . técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes"
>
> No caso dos autos, verifica-se que se encontram devidamente juntadas as provas necessárias para julgamento da lide, não exigindo realização de prova pericial, já que o laudo técnico de movs. 1.7/1.12 e 34.8/34.16, fora elaborado por profissional habilitado à requerida na presença do requerente.

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

Uma vez já havendo laudo emitido por engenheiro habilitado à própria seguradora, dando conta das condições da lavoura objeto da discussão, não há porque seja determinada a produção de prova pericial.

Além disso, a controvérsia cinge-se, basicamente, à análise das cláusulas contratuais a fim de se perquirir os riscos cobertos e o dever de indenizar decorrentes (pontos controvertidos da lide), a reforçar a desnecessidade de produção da prova solicitada.

Tampouco há que se falar na necessidade de produção de prova oral, eis que as partes a requerem, majoritariamente, para oitiva de profissionais da área técnica.

Assim, considerando os elementos existentes nos autos e a fundamentação da sentença ora recorrida, não há falar-se em cerceamento de defesa. (...) (sem grifo no original)

Logo, não se verifica qualquer omissão na análise e afastamento do argumento de cerceamento de defesa.

[...]

Ademais, não há omissão na análise do argumento referente à falha de estande, vejamos:

(...) Ocorre que, na espécie, não ficou demonstrado que houve falha de estande, pelo contrário, como se verá adiante.

Com efeito, conforme o próprio laudo de verificação de sinistro da seguradora, elaborado por especialista em avaliações e vistorias agrícolas, foi atestado na oportunidade que ocorreu o evento seca, que a semente era certificada e a "Lavoura está com plantas de baixo porte e estande uniforme. Muitas vagens e grãos mal desenvolvidas e muitas flores e vagens abortadas, o que causou grande redução do potencial produtivo. Nesta data foram realizadas as amostragens dos itens 1 e 5. Os demais serão amostrados posteriormente. O peso foi obtido com balança portátil e a aferição de umidade e classificação foi feita na Agro Novo Rumo, Mercedes - PR. Vistoria acompanhada por Jacson Marcos Lucian. (...)", não constando nenhuma observação no campo de "informações dos riscos não cobertos' (mov. 1.12).

Não há como acolher a alegação da seguradora de que houve mero erro material no laudo de vistoria realizado por seu perito.

Em nenhum momento houve menção de que houve imperícia no manejo da cultura ou qualquer outra situação apta a afastar a cobertura e o dever de indenizar.

Reforça tal conclusão a declaração do representante da empresa que vendeu as sementes, juntada pelo autor ao mov. 1.14, no sentido de que a área em questão é de alta fertilidade e que a população estava correta e adequada pela área e pela cultura em questão.

Ademais, o engenheiro agrônomo responsável por acompanhar a lavoura, declarou o seguinte (mov. 1.15):

(...) No final do ano de 2021 até o início do ano de 2022, a lavoura foi afetada por uma enorme seca, que atingiu de forma intensa o Estado do Paraná.

Como o sr. JAMERSON MAIKO LUCIAN, tinha contratado seguro agrícola, houve a inspeção da área, para quantificar os danos e a sua proporção.

Ocorre que em momento posterior, o agricultor recebeu uma carta da seguradora, indicando uma redução no montante da indenização, pois a seguradora comparou a densidade de plantas contidas na lavoura, com a recomendação mínima da detentora da semente.

Entretanto, as recomendações contidas no site da detentora, são genéricas, pois para recomendar a quantidade de plantas necessárias, deve-se avaliar o nível de

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

fertilidade da área, tipo de solo, microclima da região, bem como a quantidade de fertilizante aplicada na área, entre outros fatores pertinentes à cultura a ser semeada.

Desta forma, não pode a seguradora fundamentar que houve qualquer tipo de prejuízo na lavoura, por conta da não observação da recomendação mínima contida no site da fabricante da semente, pois não observa a realidade da lavoura.

No mesmo sentido, não há nenhuma recomendação de órgãos públicos de população mínima de plantas.

Portanto, a quem cabe analisar a questão da população, é o engenheiro agrônomo ou a assistência técnica que acompanha a lavoura.

No caso da lavoura de soja referente à safra do ano 2021/2022, do Sr. JAMERSON MAIKO LUCIAN, houve a correta semeadura, pois seguiu a recomendação ideal de população, de acordo com a especificidades da área.

Quanto aos danos ocorridos na lavoura, pode-se constatar que a redução da produtividade não possui ligação com a densidade de plantas, pois o fator perda é exclusivo da seca (estiagem).

No mesmo sentido, tem-se o parecer agronômico juntado ao mov. 1.13: “Na carta a seguradora informa que foram constatadas perdas por riscos não cobertos através do laudo de vistoria, porém no laudo de vistoria não há apontamentos referentes a falha de estande, muito pelo contrário, o perito informou nas observações que foi realizado a contagem de plantas e estava uniforme, ou seja, a seguradora está contrariando o seu próprio perito que realizou a vistoria in loco . (...)

Como demonstrado acima, o próprio perito preposto da segurada informou que a lavoura estava sendo bem conduzida, e de acordo com os estudos, declaração agronômica, severa estiagem e média geral do oeste paranaense, o RNC inserido na carta resposta não possui nexo com a baixa produtividade, não devendo ser descontado da indenização final. A baixa produtividade ocorreu devida a severa estiagem, portanto é decorrente de um evento coberto pela apólice."

Daí porque entendo que os danos experimentados pelo autor em sua plantação de soja se amoldam àqueles previstos na apólice securitária, e porque a negativa de cobertura está dissociada de qualquer elemento probatório, sendo evidente o direito do ora recorrido à percepção da indenização contratualmente prevista.

Cumpre destacar que a conduta do segurado não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 17ª ou 25ª da apólice contratada, uma vez que não há previsão quanto a perda de cobertura pelo fato de ter sido efetivado custo de produção inferior ao originalmente informado.

Além disso, em se tratando de seguro cujo objeto é a garantia do valor da produção, a diferença entre as quantias apontadas pela seguradora não é capaz de ensejar descumprimento contratual, mas somente limitar o valor da . indenização, em vista do real prejuízo do segurado

Assim, não há o que se falar em perda integral do direito ao pagamento de indenização securitária. (...)

Deste modo, considerando que o custo efetivo pelo segurado foi inferior ao informado quando da contratação e que efetivamente a lavoura foi atingida por seca, prejudicando sua produtividade, o segurado faz jus ao recebimento de indenização securitária na proporção dos custos efetivos, a fim de manter o equilíbrio contratual (...)

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

Como se observa, houve enfrentamento expresso quanto ao cerceamento de defesa alegado pela parte agravante, bem como quanto à suficiência das provas existentes nos autos e à ausência de falha no estande.

Além disso, compulsando o acórdão que julgou a apelação, denota-se análise clara acerca do cálculo do valor devido.

A propósito (fl. 794):

> No entanto, quando da elaboração de seus cálculos levou em consideração a alegada falha no estande por má condução da lavoura pelo segurado, o que não ficou demonstrado nos autos.
>
> Assim, o cálculo deve se dar de forma proporcional aos valores gastos pelo segurado no cultivo da lavoura, respeitando o preço da saca/quilo da soja readequado, com base na metodologia prevista na cláusula 22ª da apólice.
>
> É certo que, havendo previsão específica, devem ser aplicados os parâmetros de cálculo estabelecidos na apólice securitária.

Portanto, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 757, do Código Civil

A recorrente afirma violação ao art. 757 do Código Civil, aduzindo que o Tribunal impôs cobertura para sinistro com risco excluído por falha de estande, extrapolando os riscos predeterminados.

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou a tese de falha de estande e, por consequência, reconheceu legítimo o pagamento da indenização, nos seguintes termos (fls. 789-792):

> Segundo as cláusulas 9ª e 10ª das Condições Gerais (mov. 1.3), o seguro era previsto para ocorrência de diversos eventos climáticos, dentre eles a seca, e não abrangia a cultura conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais.
>
> Ocorre que, na espécie, não ficou demonstrado que houve falha de estande, pelo contrário, como se verá adiante.
>
> Com efeito, conforme o próprio laudo de verificação de sinistro da seguradora, elaborado por especialista em avaliações e vistorias agrícolas, foi atestado na oportunidade que ocorreu o evento seca, que a semente era certificada e a "Lavoura está com plantas de baixo porte e estande uniforme. Muitas vagens e grãos mal desenvolvidas e muitas flores e vagens abortadas, o que causou grande redução do potencial produtivo. Nesta data foram realizadas as amostragens dos itens 1 e 5. Os demais serão amostrados posteriormente. O peso foi obtido com balança portátil e a aferição de umidade e classificação foi feita na Agro Novo Rumo, Mercedes - PR. Vistoria acompanhada por Jacson Marcos Lucian. (...)" "informações dos riscos não cobertos' (mov. 1.12).
>
> Não há como acolher a alegação da seguradora de que houve mero erro material no laudo de vistoria realizado por seu perito.
>
> Em nenhum momento houve menção de que houve imperícia no manejo da cultura ou qualquer outra situação apta a afastar a cobertura e o dever de indenizar.
>
> Reforça tal conclusão a declaração do representante da empresa que vendeu as sementes, juntada pelo autor ao mov. 1.14, no sentido de que a área em questão é de alta fertilidade e que a população estava correta e adequada pela área e pela cultura em questão.
>
> Ademais, o engenheiro agrônomo responsável por acompanhar a lavoura, declarou o seguinte (mov. 1.15):
>
> [...]
>
> No mesmo sentido, tem-se o parecer agronômico juntado ao mov. 1.13:
>
> "Na carta a seguradora informa que foram constatadas perdas por riscos não cobertos através do laudo de vistoria, porém no laudo de vistoria não há apontamentos referentes a falha de estande, muito pelo contrário, o perito informou nas observações que foi realizado a contagem de plantas e estava uniforme, ou seja, a seguradora está contrariando o seu próprio perito que realizou a vistoria in loco. (...)
>
> Como demonstrado acima, o próprio perito preposto da segurada informou que a lavoura estava sendo bem conduzida e de acordo com os estudos, declaração agronômica, severa estiagem e média geral do oeste paranaense, o RNC inserido na carta resposta não possui nexo com a baixa produtividade, não devendo ser descontado da indenização final. A baixa produtividade ocorreu devida a severa estiagem, portanto é decorrente de um evento coberto pela apólice."
>
> Daí porque entendo que os danos experimentados pelo autor em sua plantação de soja se amoldam àqueles previstos na apólice securitária, e porque a negativa de cobertura está dissociada de qualquer elemento probatório, sendo evidente o direito do ora recorrido à percepção da indenização contratualmente prevista.

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

> Cumpre destacar que a conduta do segurado não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 17ª ou 25ª da apólice contratada, uma vez que não há previsão quanto a perda de cobertura pelo fato de ter sido efetivado custo de produção inferior ao originalmente informado.
>
> Além disso, em se tratando de seguro cujo objeto é a garantia do valor da produção, a diferença entre as quantias apontadas pela seguradora não é capaz de ensejar descumprimento contratual, mas somente limitar o valor da indenização, em vista do real prejuízo do segurado.
>
> Assim, não há o que se falar em perda integral do direito ao pagamento de indenização securitária.

Assim, para rever as premissas fixadas pelo Tribunal a quo seria imprescindível o reexame de cláusulas e do contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível nesta via, em razão dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 10, 367, 369, 370 e 372, do Código de Processo Civil

No que tange à violação aos artigos supracitados, porquanto o Juízo de primeiro grau teria julgado antecipadamente o mérito, sem oportunizar à agravante a produção de provas que considera como pertinentes (prova pericial agronômica e prova oral), não assiste razão.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

No caso, a Corte de origem afastou a alegação atinente ao cerceamento de defesa, por entender pela desnecessidade de produção de outras provas, haja vista a suficiência das provas apresentadas, sobretudo, em razão do laudo técnico juntado aos autos, elaborado por profissional habilitado à agravante na presença do agravado, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ, por estar em consonância com o entendimento referido acima.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 784):

> No caso dos autos, verifica-se que se encontram devidamente juntadas as provas necessárias para julgamento da lide, não exigindo realização de prova pericial, já que o laudo técnico de movs. 1.7/1.12 e 34.8/34.16, fora elaborado por profissional habilitado à requerida na presença do requerente.
>
> Uma vez já havendo laudo emitido por engenheiro habilitado à própria seguradora, dando conta das condições da lavoura objeto da discussão, não há porque seja determinada a produção de prova pericial.
>
> Além disso, a controvérsia cinge-se, basicamente, à análise das cláusulas contratuais a fim de se perquirir os riscos cobertos e o dever de indenizar decorrentes (pontos controvertidos da lide), a reforçar a desnecessidade de produção da prova solicitada.
>
> Tampouco há que se falar na necessidade de produção de prova oral, eis que as partes a requerem, majoritariamente, para oitiva de profissionais da área técnica.
>
> Assim, considerando os elementos existentes nos autos e a fundamentação da sentença ora recorrida, não há falar-se em cerceamento de defesa.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a prova documental, encartada nos autos, era suficiente para convicção do julgador.

Assim, a alteração do entendimento acima, acerca da necessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 14% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59315621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 0e8a1378-05c1-4b47-815e-714d311c7ae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.134.382 / PR

Número Registro: 2025/0491597-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064640820228160112 00071119520258160112 64640820228160112 71119520258160112

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	: JAMERSON MAYKO LUCIAN
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:13
Código de Controle do Documento: 17355f1c-f4e6-47bc-812e-8a5c38c02cd8